

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE ESCOLHA
DOS MEMBROS DAS COMISSÕES ELEITORAIS DO IFCE

João Medeiros Tavares Junior, brasileiro, casado, Professor, lotado no Departamento de Indústria - DEIND, no Instituto Federal do Ceará - Campus Fortaleza, inscrito no CPF sob nº 164.514.733-91, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresenta IMPUGNAÇÃO A COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DA REITORIA, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DOS FATOS

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-CONSUP, por meio da resolução nº 23, de 25 de setembro do ano em curso, deflagrou o processo de consulta para os cargos de Reitor e Diretores Gerais dos *Campi* de: Acaraú, Acopiara, Aracati, Baturité, Boa Viagem, Camocim, Canindé, Caucaia, Cedro, Crateús, Crato, Fortaleza, Horizonte, Iguatu, Itapipoca, Jaguaribe, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Morada Nova, Paracuru, Quixadá, Sobral, Tabuleiro do Norte, Tauá, Tianguá, Ubajara, Umirim.

Para tanto, a citada resolução elencou as regras para a formação das comissões Eleitorais locais e Central, incumbidas de conduzirem o processo de consulta aos Cargos de Reitor e Diretores Gerais, sob regramento do Decreto nº 6.986 de 20/09/09 e da Lei nº 11.892 de 29/12/08.

Ainda, minutou o Edital com o objetivo de “estabelecer normas e procedimentos necessários a realização da eleição dos membros representantes dos docentes, dos técnicos administrativos e dos discentes para a composição das comissões dos *Campi* que conduzirão o processo de consulta à comunidade do IFCE para a escolha do Reitor e dos Diretores-Gerais.”



Lançado o Edital nº 1/2020CGCONSUP, reafirmou-se, a pretensão da minuta em constituir comissão local na reitoria, conforme item 1. DO OBJETIVO:

1.1 “ O processo eleitoral de que trata o presente edital ocorrerá para a escolha de: “Representante Docente: 03 (três) titulares e 03 suplentes; Representante Discente: 03(três) titulares e 03(três) suplentes; Representante Técnico Administrativo: 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes; e que no caso da Reitoria a Comissão será constituída pela representação de Técnico Administrativo: 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, considerando que não lotação de docentes e discentes na Reitoria. ”

No entanto, o item 8. DA ESCOLHA, expressa que:

8.1 O processo de escolha dos representantes das categorias docente, discente e técnico-administrativo de cada *campus*, obedecerá às seguintes regras:

8.2 cada docente, discente e técnico administrativo terá direito a um voto. Serão eleitos 03 (três) docentes; 03(três) Técnico Administrativo e 03 (três) discente, por *campus*, os quais comporão a Comissão daquele campus encarregada de realizar a escolha do Reitor do IFCE e também dos diretores-Gerais nos *Campi* de Acaraú, Acopiara, Aracati, Baturité, Boa Viagem, Camocim, Canindé, Caucaia, Cedro, Crateús, Crato, Fortaleza, Horizonte, Iguatu, Itapipoca, Jaguaribe, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Morada Nova, Paracuru, Quixadá, Sobral, Tabuleiro do Norte, Tauá, Tianguá, Ubajara, Umirim.

II. DOS FUNDAMENTOS

Nota-se, Senhor Presidente, que o Edital de Convocação e Normas nº 01/2020CGCONSUP/CONSUP/REITORIA-IFCE, além de conflitante, afronta, o Decreto 6.986/09, e a Lei nº 11.892/08, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais para escolha dos membros das comissões eleitorais central e de Campus. Agora vejamos as razões de direito que amparam o pleito em análise.

[..]

Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:
I - Três do corpo docente;

- II - Três dos servidores técnico-administrativos; e
- III - Três do corpo discente.

Art. 5º Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior.

Divergindo com o artigo 4º e 5º, o Presidente do Conselho Superior do IFCE, usando das atribuições a ele concedidas e considerando as determinações contidas no art. 3º do Decreto n 6.986 de 20/09/2020 que regula os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892/08, estabeleceu em minuta do edital de convocação e normas que posteriormente foi oficializado com o nº 01/2020CGCONSUP/CONSUP/REITORIA-IFCE, “No caso da Reitoria a Comissão será constituída pela representação de Técnico Administrativo: 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, considerando que não há lotação de docentes e discentes na Reitoria. ”

Ressalto, Senhor presidente a obscuridade do que trata o parágrafo onde diz que: “No caso da Reitoria a Comissão será constituída pela representação de Técnico Administrativo: 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, considerando que não há lotação de docentes e discentes na Reitoria; ” o artigo 1º do Decreto Regulador, traz que o Reitor, será nomeado pelo presidente da República, após indicação da comunidade escolar, de acordo com o disposto do Decreto.

Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Neste caso, a manutenção da comissão eleitoral local da Reitoria, afronta o Artigos 1º, caput 4º, incisos I e III e 5º caput do Decreto 6.986/09.

Ademais, o referido Decreto prevê que as escolhas dos dirigentes dependem de um processo de consulta e que neste caso, necessita de comissões eleitorais escolhidas por seus pares dentre os seguimentos elencados no artigo 4º, do Decreto 6.986/09; ressalta-se que a não observância do que trata o artigo está em desacordo com o disposto no Decreto.

O ordenamento jurídico, em seu Art. 7º, aduz sobre as atribuições das comissões locais vejamos:

[..]

Art. 7º A comissão eleitoral de cada **campus** terá as seguintes atribuições:

I - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de **campus**, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;

- II - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;
- III - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;
- IV - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;
- V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e
- VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no **campus**.

O artigo 7º, inc. I, do decreto 6.986/09, comprova a obscuridade da instalação de comissão local na Reitoria, tendo em vista que, não há processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral no âmbito da Reitoria; pois a coordenação de escolha para o cargo de Reitor é coordenada pela comissão Central conforme Art. 6º, inc. II e III do decreto n 6986/09.

Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

[...]

- II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;
- III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

A inobservância das normas que regula o Processo de Consulta aos cargos de Reitores e Diretores Gerais dos Institutos Federais de Educação, fere o Ordenamento Jurídico; a administração Pública não pode ser pautada pela vontade dos seus agentes;

Não obstante ao Decreto, vejamos o que diz o Princípio da Legalidade:

O Princípio da Legalidade previsto no Art. 37º da CF/88, prevê que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, para o conceituado jurista e professor Hely Lopes Meirelles, “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal”

Para Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Por oportuno, cabe ressaltar que a todos é assegurado contraditório e da ampla defesa, princípio vislumbrado no Art. 5º, inc. LV da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III. Do Direito de Postular

A nossa carta Magna, que serve de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, estabelece dentre outros o direito de postulação seja em juízo ou administrativo, obedecendo ao princípio do processo legal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em conjunto o artigo 9º do Decreto 6.986/09, assegura aos servidores que compõem o Quadro de pessoal Ativo Permanente a participação no processo de consulta a que se refere o artigo 2º do Decreto Regulador.

[...]

Art. 9º Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Não poderão participar do processo de consulta:
I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;
II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e
III - professores substitutos, contratados com fundamento na Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

IV. DOS PEDIDOS

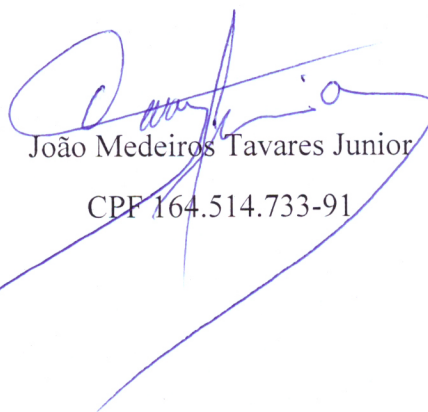
Ante o exposto, requer que V. S^a. Se digne a:

Proceder à impugnação da Comissão eleitoral Local da Reitoria, em face dos fatos e direitos elencados neste processo, nos termos do artigo 1º caput da lei 11.892/08 e dos artigos 4º incisos I e III e 5º do decreto 6.986/09.

Nos termos,

Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 13 de outubro de 2020



João Medeiros Tavares Junior
CPF 164.514.733-91